

O pressuposto ambiental da paz

Obrigações de análise prévia de impacto ambiental nas guerras

Carlos Maria Gambaro

Sumário

I – Introdução. II – As guerras e o meio ambiente. III – Da necessidade de ações pró-ativas. IV – Da questão da guerra preventiva. V – Do instrumento e processo. VI – Conclusão.

“Às vezes nosso destino parece uma árvore frutífera no inverno. Quem pensaria que esses ramos reverdecerão e florescerão? Mas esperamos que assim seja, e sabemos que assim será”.

Johann Wolfgang von Goethe (1749-1832)

I – Introdução

A evolução do Direito como ciência está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento da humanidade e do pensamento humano. Isso se reflete diretamente nas correntes jurídicas e na hierarquia de bens considerados como de maior relevância, merecendo, por conseguinte, a proteção das leis.

A conquista dos direitos e liberdade individual, fundamentais para o desenvolvimento da consciência e potencial da humanidade, foi vitória significativa para um momento histórico em que os seres humanos eram classificados em patamares segundo sua linhagem, sexo ou posses. Surgem os direitos personalíssimos garantindo a todos os homens e mulheres tratamento igualitário e condenando práticas discriminatórias ou abusivas.

Garantidos os direitos pessoais e individuais, o pensamento jurídico debruçou-se sobre as inter-relações entre os sujeitos de

Carlos Maria Gambaro é Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista – Unesp; Especialista em Comércio Exterior pela Universidade de Franca – Unifran e Advogado.

direito, isto é, preocuparam-se os estudiosos do Direito com a regulamentação das atividades individuais ou coordenadas que poderiam produzir efeitos generalizados, coletivos, afetando direta ou reflexamente a vida e as atividades de outros indivíduos.

A esses “novos direitos” massificados convencionou-se denominar “Direitos Difusos” ou direitos de terceira geração, uma vez que os titulares destes não eram precisamente determináveis, pois interessavam e afetavam, em maior ou menor grau e extensão, coletividades de pessoas e, por vezes, contrapunham-se aos tradicionais direitos individuais.

Entre os Direitos Difusos, o Direito Ambiental destacou-se notadamente, uma vez que o envolvimento com o meio-ambiente é peculiar e presente a toda a humanidade, tanto no sentido individual de cada homem e mulher, como o gênero humano compreendido em conjunto.

Ocorre, entretanto, que, como já bem afirmou Norbert Reich (1990, p. 279), a simples “sobreposição” de normas que visam regular e proteger bens jurídicos distintos pode gerar conflitos e paradoxos quicá insolúveis, uma vez que não se pode falar em “bom direito” e “mau direito”, mas sim em bens juridicamente mais relevantes que outros. Mesmo assim, nesse caso, a questão pode-se apresentar conturbada, uma vez que, *v.g.*, o fechamento de uma empresa poluidora, se por um lado postula o bem geral do meio-ambiente saudável, por outro atinge negativamente o constitucional direito ao trabalho. Temos, portanto, um choque de gerações de direitos.

Assim, conforme postula o estudioso acima citado, a melhor e talvez única saída é a alteração dos direitos atuais de modo a que estes recepcionem, o menos traumaticamente possível, a nova geração de direitos, fruto do desenvolvimento do pensamento jurídico.

O exposto supra também se aplica à regulamentação de um dos mais ancestrais fenômenos nas relações entre países: as guerras¹.

No presente artigo buscaremos desenvolver o pensamento, sem a pretensão de exaurir o assunto, de como o Direito Ambiental poderia contribuir para a restrição das guerras.

II – As guerras e o meio ambiente

Muito já se discutiu a respeito das guerras, diversos Tratados e Convenções foram celebrados de modo a regulamentar, às vezes minimamente ou de forma geral, os conflitos internacionais entre Estados, sempre procurando a proteção das populações civis afetadas, dos direitos humanos, dos direitos dos exércitos envolvidos, proibição de utilização de determinados armamentos, das buscas de soluções não belicosas, enfim, a proteção dos direitos da humanidade². Não obstante, com o desenvolvimento do pensamento jurídico e o surgimento dos direitos de terceira geração, uma nova variável agregou-se às discussões travadas em torno de conflitos entre nações: *o imenso impacto causado pelas guerras ao meio-ambiente*³.

“As atividades humanas produzem impactos ambientais sobre o ar, a água de superfície ou subterrânea, o solo, o subsolo, a paisagem natural, o ambiente construído, o ambiente sócio-econômico e cultural. Causam impactos no ambiente a ação produtiva por meio da indústria, da mineração ou da agricultura; a ação individual ou coletiva, pública e privada e a ação militar. Para muitas das atividades humanas, a consciência ecológica ajudou a criar práticas de redução ou de minimização desses impactos negativos. Leis foram aprovadas e instituições, estruturadas. Criaram-se procedimentos e ferramentas como a avaliação de riscos ambientais e o licenciamento ambiental, que contribuem para prevenir, reduzir ou mitigar tais efeitos ambientais negativos. *Entretanto, esses cuidados ainda não foram estendidos à atividade humana potencialmen-*

te mais degradante e poluidora do ambiente: a guerra". (RIBEIRO, 2003, grifo nosso).

A despeito da importância do tema e profunda preocupação externada por cientistas, ecologistas, governantes, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), e, em geral, por todos os povos, não se verificam medidas preventivas efetivas. Conforme afirma o Secretário-Geral das Nações Unidas, Sr. Kofi Annan (2002 apud RIZVI, 2002), "enquanto convenções internacionais controlam armas nucleares, químicas e biológicas, o meio ambiente continua à mercê das novas tecnologias, como o uso de munição com urânio empobrecido".

Nesse sentido, diversas vozes, notadamente ecologistas e ambientalistas, advertem para a necessidade de ações que visem prevenir as agressões ao meio ambiente em vez de buscar curá-lo após as degradações.

Cabe ressaltar que atualmente o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio também é considerado como *direito fundamental do homem*⁴, de forma que a proteção ambiental não se pode resumir à criação de obrigações e conscientização dos atores privados. Tal proteção deve ser estendida a todas as atividades que possuam potencial lesivo ao meio ambiente, mesmo que isso signifique mais uma restrição à soberania estatal.

III – Da necessidade de ações pró-ativas

"Na linha do tempo da história ambiental, foi depois da operação Ranc Hand, efetuada no Vietnã pelo exército dos EUA na década de 60, que começou a existir uma verdadeira preocupação em relação às consequências da guerra para o meio ambiente. A utilização pela Força Aérea estadunidense de poderosos herbicidas, entre eles o Agente Laranja, provocou a destruição química total de uma quinta parte das florestas e um terço dos manguezais vietnamitas. As dioxinas que continham os herbicidas penetraram

no sangue, nos tecidos adiposos e no leite materno provocando perturbações nas funções hormonais, imunológicas e reprodutivas dos habitantes da península. Posteriormente, outros conflitos registraram graves consequências ecológicas. É o caso da Guerra do Golfo, das múltiplas crises na África, em Kosovo, no Afeganistão e na Tchecônia. Em Kosovo, onde os EUA utilizaram munição radioativa, os problemas se multiplicaram de forma incontrolável". (CAPRILES, 2003).

Pela transcrição acima, verifica-se que, já há algum tempo, o meio ambiente vem sofrendo grandes atentados que têm ficado em segundo plano em virtude das mortes que se verificam nas guerras. Obviamente, não se pretende comparar as perdas humanas com as perdas ambientais, pois ambas são inestimáveis. Por outro lado, tampouco se pode ignorar que, em um conflito armado, a natureza também é atacada, servindo, muitas vezes, como instrumento bélico:

"A preocupação pela destruição 'intencional' do entorno natural cresceu diante do que foi encontrado por diversos pesquisadores em países devastados pela guerra, como Albânia, Macedônia, Guiné, Serra Leoa e Libéria. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) relata grandes quantidades de vazamento de petróleo e infiltrações de substâncias químicas por bombardeios contra fábricas, refinarias e depósitos, e destruição do hábitat e de terras agrícolas pela colocação de minas terrestres". (RIZVI, 2002).

Observamos, portanto, que os efeitos de um conflito armado para o meio ambiente são devastadores e duradouros.

Atualmente, diversas instituições, entre elas Organizações Não Governamentais – ONG's – e a PNUMA, desenvolvem estudos de forma a avaliar a quantidade de danos ao meio ambiente causados pelos conflitos e pelas armas utilizadas. Contudo,

ambientalistas alertam que tais estudos baseiam-se em guerras que já ocorreram e, em todos os casos, os danos já foram causados, restando apenas analisar e procurar minimizar seus efeitos⁵.

Devemos observar, contudo, que os estudos mencionados acima são de importância superlativa, pois fornecem subsídios para embasar planos de ação e programas de combate à degradação ambiental em virtude das atividades humanas, notadamente as bélicas. Porém, realmente eles se mostram tardios, uma vez que se concentram na análise de conflitos já ocorridos e, portanto, em danos já causados.

Teoricamente é claro que ações visando à proteção do meio ambiente deveriam ocorrer de forma pró-ativa, isto é, antes do início do conflito bélico; a quantificação dos potenciais danos a serem ocasionados em virtude da guerra apresentam-se extremamente mais interessantes, pois, dessa forma, estar-se-ia evitando os nefastos reflexos ambientais e, até certo ponto, restringindo o próprio conflito armado.

“Assim, já é chegado o momento de que os princípios, métodos e instrumentos utilizados para mitigar ou neutralizar os impactos negativos das demais atividades humanas tenham sua aplicação estendida à atividade da guerra. *Procedimentos como as avaliações de impacto ambiental e o licenciamento ambiental deveriam ser mandatórios e objeto de pactos internacionais obrigatórios, visando ao bem da humanidade, sempre que esteja em jogo a possibilidade de iniciar-se uma ação bélica potencialmente degradadora ou poluidora do ambiente.* Isso ajudaria a desenvolver a consciência global a respeito das consequências desse tipo de ação, com a cuidadosa avaliação prévia dos seus impactos. O licenciamento ambiental das guerras deveria contemplar, entre outros, os impactos bióticos, antrópicos e físicos desses eventos e, somente depois de detalhada e cuidadosa

avaliação de riscos, elas deveriam ser matéria de discussão nacional e internacional. *A aplicação rigorosa dos procedimentos de avaliação prévia de impactos ambientais às atividades bélicas poderia levar, no limite, à sua inviabilização, seja pelo exorbitante aumento de seus custos, que incluiriam os necessários recursos para recuperação da degradação que viessem a causar, seja pela consequente ampliação do tempo para a busca de consenso em torno a sua necessidade e para seu eventual preparo.* Nesta fase, inclusive, poderiam e deveriam ser colocadas em prática todas as maneiras e técnicas diplomáticas e de mediação e resolução não-violenta de conflitos, com vistas a evitar os embates bélicos”. (RIBEIRO, 2003, grifos nossos).

A corrente defensora da necessidade de implantar a obrigatoriedade de estudos prévios de impacto ambiental poderia ser tratada como utópica, uma vez que os Estados, quando interessados na guerra, dariam pouca atenção a um “detalhe” como os potenciais danos a serem causados à fauna, flora, solo, subsolo, complexo hídrico e ar do cenário do conflito.

Certamente trata-se de proposta inovadora; talvez por demais audaciosa, contudo, o próprio interesse no Direito Ambiental também é recente. Há pouco tempo, se levarmos em consideração a totalidade da história da ciência jurídica, falamos em Direito Ambiental, impacto ambiental e estudos para quantificar os danos das atividades humanas sobre o meio ambiente. É, portanto, como já ensinava Norbert Reich, uma exigência do desenvolvimento do Direito que novas normas, representando novos interesses e estágios de avanço jurídicos, venham a se colocar ao lado das regras anteriores, forçando estas a se amoldarem à nova situação.

IV – Da questão da guerra preventiva

Apesar de não existirem atualmente guerras de âmbito mundial, os reflexos ne-

gativos para o meio ambiente dos conflitos pontuais que se alastram em diversas partes da Terra é um assunto de interesse global, pois, ao se compreender que está a se falar de uma única biosfera, quaisquer danos causados à mesma, não importando se próximos ou distantes, afetam às diferentes regiões do planeta, mesmo que, à primeira vista, nada as conecte.

Exemplos recentes foram os intencionais incêndios de poços de petróleo ao fim da primeira Guerra do Golfo, quando “durante a sua retirada do Kuwait as tropas do Iraque incendiaram 732 poços de petróleo que queimavam seis milhões de barris por dia; isto significa 10% do consumo mundial diário. Esses incêndios, no seu conjunto, liberaram 500 milhões de toneladas de gás carbônico para a atmosfera”. (CAPRILES, 2003).

Pois bem, verificamos que as guerras são, entre as atividades humanas, algumas das que mais poluem o meio ambiente, mesmo que sejam esporádicas e pontuais, pois seus efeitos são tão devastadores que perduram por anos. Da mesma forma, existe uma consciência ecológica forte, ainda que nascente, unindo os diversos setores acadêmicos, sociais e institucionais em torno da necessidade de se encontrar soluções preventivas para os males ambientais causados pelos conflitos bélicos. Restaria uma questão: haveria vontade política suficiente para que os Estados se submetessem a uma regra internacional que os obrigasse a fazer uma análise prévia do impacto ambiental que a intencionada guerra causaria?

Prima facie a resposta seria negativa e um dos argumentos que respaldariam tal posicionamento seria o de que, em uma guerra, os Estados, ao já assumirem o risco da perda do bem maior – vidas humanas –, não teriam por que então se preocuparem com a eventual destruição da fauna, flora, complexo hídrico, solo, subsolo e ar do cenário do conflito.

A assertiva supra, em face do desenvolvimento da ciência jurídica e da ascensão dos Direitos Difusos não se poderia mos-

trar mais obtusa, uma vez que, se os Estados podem-se valer de seus povos para defender os interesses estatais, os quais, em última análise, *deveriam ser* os interesses dos próprios cidadãos, o mesmo não pode ser dito com relação ao meio ambiente, pois esse bem pertence a toda a humanidade, não importando qual sua localização geográfica. Isto é, a conservação da natureza em um conflito armado é de interesse de toda a Comunidade Internacional, cujo maior expoente é a Organização das Nações Unidas (ONU).

Não desejando adentrar à tempestuosa discussão a respeito dos benefícios e malefícios, vitórias e derrotas da ONU, observamos que ela há pouco tempo abrigou um acalorado debate que poderá gerar importantes futuros reflexos. Falamos do ataque norte-americano ao Iraque.

Como potência hegemônica do globo, os EUA há tempos já reuniam as condições técnicas e financeiras para realizar o ataque intencionado, sob a alegação que o presidente iraquiano possuiria armas de destruição em massa e estaria ligado a facções terroristas. Contudo, mesmo reunindo todo o aparato necessário para concretizar a guerra, os norte-americanos buscaram um consenso mundial, um aval da ONU. Observou-se, portanto, a ocorrência de um evento que poderá ser importante precedente para o futuro dos conflitos armados, pois se está a reconhecer que, sob determinado ponto de vista, a guerra traz conseqüências não só para os envolvidos, senão para todo o mundo, pois tal evento afeta diretamente toda a humanidade e os Direitos Difusos, entre eles, o Direito Ambiental.

Uma análise que findasse na conclusão de que a busca da adesão da ONU ao ataque norte-americano estaria baseada unicamente em motivos humanitários e ambientais seria a mais desejável, contudo, não seria verdadeira. Ocorre que, nesse conflito, seguindo-se a nova doutrina estratégica norte-americana, abraçou-se a teoria da *guerra preventiva*, segundo a qual,

“a defesa dos Estados Unidos requer a prevenção, a autodefesa e, às vezes, a iniciativa da ação. Defender-se contra o terrorismo e outras ameaças emergentes do século 21 pode muito bem exigir que se leve a guerra para o campo do inimigo. Em certos casos, a única defesa consiste numa boa ofensiva”. (RUMSFELD, 2003 apud LA GORCE, 2003).

Pela doutrina da guerra preventiva, os Estados atacariam àqueles que, *potencialmente*, poderiam causar-lhes prejuízos. Dessa forma, abandona-se a tradicional guerra reativa, dando lugar à guerra pró-ativa.

Pois bem, entre os requisitos para o início de uma guerra (preventiva), poder-se-ia incluir a obrigatoriedade de estudo do impacto ambiental que tal conflito causaria e, diante dos resultados da análise, somente então se decidir, levando também em consideração as demais variáveis envolvidas, se tal ato bélico seria aceitável.

O mesmo não se pode aplicar no caso de conflito em virtude de efetiva violação de direitos de um Estado por parte de outro, pois, ao país prejudicado, não se poderá impor a obrigação de avaliar os reflexos ambientais antes de iniciar sua atitude defensiva.

Existe ainda um terceiro caso em que se poderia pensar na imposição de análise prévia a conflitos: enquanto os Estados ainda buscam resolver o conflito de maneira pacífica. Nas conversações diplomáticas, os efeitos nocivos ao meio ambiente do cenário do iminente conflito constituiriam um argumento a mais em favor da solução não belicosa.

Vemos, portanto, que, nos casos de guerra preventiva e discussão ainda pacífica, a análise dos reflexos ambientais da guerra apresenta-se duplamente interessante, pois:

a) quantificar-se-iam e qualificar-se-iam previamente os possíveis prejuízos para o meio ambiente em virtude do potencial conflito, permitindo-se ações preventivas ou restringindo-

se o tipo de armamento a ser utilizado e;

b) ter-se-ia um argumento a mais para a paz.

As observações acima partem de duas premissas muito semelhantes: a aceitação da doutrina de guerra preventiva e a aceitação de busca de resolução pacífica antes do recurso às armas.

A aceitação da segunda premissa é global e consolidada historicamente, dispensando maior análise. Por outro lado, a aplicação da doutrina da guerra preventiva é recente, motivada principalmente pelos eventos de 11 de setembro de 2001 e experimentou forte oposição, por parte da opinião pública internacional.

Assim sendo, a adoção da obrigação de prévia análise de impacto ambiental a um iminente conflito armado tem como pré-requisito a aceitação da política da guerra preventiva, a qual, salvo melhor juízo, é intolerável. Dessa forma, entendemos que fica prejudicada a aplicação dessa ferramenta ambiental nos casos da modalidade preventiva de conflitos armados.

Sob o ponto de vista nacional, apesar de ser um país norteado internacionalmente pelo pacifismo, o Brasil não se vê livre dos nefastos efeitos nocivos ao meio ambiente em virtude de conflitos armados⁶. Exemplo presente dessa assertiva é a grande preocupação externada pelas autoridades e ambientalistas brasileiros com os possíveis reflexos negativos para a flora e fauna amazônica em virtude da utilização de agentes químicos na Colômbia, como parte da luta contra os narcotraficantes e Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC's)⁷.

V – Do instrumento e processo

Os instrumentos internacionais específicos para implementar uma proposta nos moldes apresentados neste trabalho ainda não existem, contudo,

“todos los tratados por los que se rige la conducción de las hostilidades, así

como el derecho consuetudinario internacional que obliga a todos los Estados, se basan en dos principios fundamentales relacionados entre sí: el de necesidad militar y el de humanidad que, juntos, significan que sólo están permitidas las acciones necesarias para derrotar al bando contrario, mientras que están prohibidas las que causan sufrimientos o pérdidas innecesarios”. (COMITÉ INTERNACIONAL..., 1996, p. 177).

Além dos costumes e princípios⁸ norteadores do direito da guerra, podemos citar como normas internacionais relacionadas diretamente à proteção do meio ambiente durante conflitos bélicos:

a) a *Convenção Sobre a Proibição de Utilizar Técnicas de Modificação Ambiental com Fins Militares ou Outros Fins Hostis*, de 10 de dezembro de 1976, adotada pela Assembleia Geral da ONU (Resolução nº 31/72). Tal Convenção determina em seu art. 1º que cada Estado-Parte no documento “se compromete a não utilizar técnicas de modificação ambiental com fins militares ou outros fins hostis que tenham efeitos vastos, duradouros ou graves, como meios para produzir destruições, danos ou prejuízos a outro Estado-Parte”; e

b) o *Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais – Protocolo I* (Genebra, junho de 1977), o qual em seus arts. 35, § 3º, e 55 determina:

bi) ficar proibido o emprego de métodos ou meios de guerra que tenham sido concebidos para causar, ou dos que se deva prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural (art. 35, § 3º);

bii) que na realização da guerra se velará pela proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, duradouros e graves. Esta proteção in-

clui a proibição do empregar métodos ou meios de guerra que tenham sido concebidos para causar ou dos que se deva prever que causem tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo assim a saúde ou a sobrevivência da população, além de ficarem proibidos os ataques ao meio ambiente natural como represálias (art. 55).

Ao lado destes, conforme mencionado anteriormente, existem diversos instrumentos internacionais⁹ cujas normas, ainda que reflexamente, postulam pela conservação ambiental, porém, nenhum trata diretamente da obrigatoriedade de análise prévia do impacto de uma guerra ao meio ambiente onde se desenvolverá o conflito e muito menos condiciona a deflagração da mesma ao resultado de tal análise.

Vemos então que, diante da experiência de legiferância internacional sobre o tema e da necessidade de criar um documento jurídico válido para diversos países, o instrumento mais indicado para positivar uma proposta dessa natureza é a celebração de um Tratado ou Convenção internacional, notadamente no seio da ONU.

Por outro lado, os procedimentos técnicos para avaliação do impacto ambiental do eventual conflito deverão ser estipulados por profissionais capacitados a realizar tais levantamentos. Em verdade, tratar-se-ia de operações semelhantes às já executadas nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), quiçá com técnicas mais modernas, tecnologia mais avançada, estudo de diferentes variáveis, abrangência mais ampla da região sob estudo *etc.*, mas certamente não seria uma novidade tanto na área jurídica como nas diversas disciplinas técnicas necessárias para realização desse tipo de averiguação.

Por outro lado, apesar de já existirem técnicas e processos semelhantes, a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental poderá levantar questões controvertidas podendo, até mesmo, criar uma indústria de prestação desse tipo de serviço.

Vemos então que, como usualmente ocorre, o Direito deverá unir forças com outras ciências para obtenção de um resultado aceitável. Importante frisar que visitas de inspeção e /ou análises ou acompanhamentos de conflitos ou negociações por terceiros independentes são rotineiros em operações envolvendo diferentes países¹⁰.

VI – Conclusão

Falta um longo e espinhoso caminho a percorrer para o fim dos conflitos armados. Da mesma forma, a utilização do argumento ambiental contra a deflagração de conflitos armados ainda precisará ser exaustivamente estudada e muitos acordos tecidos, para uma efetiva aplicação.

Vemos a ascensão de uma nova faceta das guerras, o ataque prévio ante uma *possível agressão* – a guerra preventiva – a qual subverte e anula a busca da solução pacífica de conflitos, função dos meios diplomáticos. Ao mesmo tempo, torna-se mais assentada a consciência da necessidade de salvaguardar a incolumidade do meio ambiente, mais uma vítima inocente e silenciosa dos confrontos bélicos.

Da mesma forma, e *pari passu* ao exposto no parágrafo acima, as pressões por soluções não bélicas aumentam diante do surgimento de cada tensão internacional.

Observa-se que a idéia defendida por ambientalistas de implantar uma obrigatoriedade de análise de impacto ambiental previamente a um conflito armado tem campo de aplicação restrito em virtude da impossibilidade de se exigir tal atitude de um país que utilize armas para se defender e da falta de aceitação da doutrina da guerra preventiva.

Por outro lado, tal argumento pode-se apresentar valioso e convincente na fase de negociações que usualmente precedem a um conflito armado. Ter-se-ia, portanto, mais um motivo para a paz.

Apesar de que a idéia de obrigatoriedade da análise do impacto ambiental prévio

a uma guerra possa soar para alguns como utópica, ela não deve ser abandonada. De nossa parte, acreditamos firmemente que o desenvolvimento do Direito como ciência somente ocorre com a colocação de idéias e discussão das mesmas, não somente pelos estudiosos do Direito mas por cientistas e profissionais de todas as áreas do conhecimento humano e a sociedade em geral.

Certamente nos encontramos em um momento de modificação de paradigma e toda idéia que conduza à preservação do meio ambiente e, em última análise, à preservação da própria vida deve ser, a todo custo, levada adiante e, se caso uma guerra no futuro vier a ser evitada em virtude de suas potenciais conseqüências ambientais, todo o esforço terá valido a pena, pois como reverdecerá e florescerá uma árvore que foi destruída pela toxina invernal da guerra?

Notas

¹ No presente artigo, utilizamos os termos “guerra” e “conflito armado” indistintamente, a despeito de o segundo ter definição mais ampla e abrangente que o primeiro.

² Por exemplo: a) o *Convênio Sobre as Leis e Costumes da Guerra Terrestre* (Convênio IV, assinado em Haia, 1907) e seu Regulamento; b) o *Protocolo sobre a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra* (Genebra, 17 de junho de 1925); c) a *Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou à Base de Toxinas e Sobre a Sua Destruição* (Londres, Moscou e Washington, 10 de Abril de 1972); d) a *Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Podem ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados* (10 de outubro de 1980) e seus Protocolos; e) *Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a Sua Destruição* (Paris, 13 de Janeiro de 1993). Importante ressaltar que esses instrumentos, ao protegerem o ser humano (antropocentrismo) ou a propriedade, ainda que indireta ou reflexamente, também acabaram por salvaguardar o meio ambiente.

³ Conviene recordar que, en período de conflicto, los daños al medio ambiente son inevitables. En realidad, las guerras han causado siempre daños al

medio ambiente, algunos muy duraderos. Así, algunos de los campos de batalla de la Primera o de la Segunda Guerra Mundial, por no citar más que esos conflictos, aún siguen sin poder explotarse hoy, o presentan considerables riesgos para la población, debido a la presencia de material de guerra (particularmente minas y proyectiles). (BOUVIER, 1991, p. 603-616).

⁴ O Artigo 24 da *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* (Carta de Banjul, assinada em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981) determina que “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. No Brasil, *vide* Constituição Federal, art. 225.

⁵ La finalidad de las normas de derecho internacional humanitario relativas a la protección del medio ambiente no es excluir totalmente los daños al medio ambiente, sino más bien limitarlos a una escala que pueda considerarse tolerable. Desafortunadamente, es de temer que el empleo en los campos de batalla de medios de guerra particularmente devastadores (con efectos que, en muchos casos, aún hoy se desconocen) ocasione daños inaceptables, que harían ilusoria la protección reconocida a toda la población civil por las normas de derecho internacional humanitario (BOUVIER, 1991, p. 603-616).

⁶ Com relação a esse aspecto, não podemos olvidar que “um relatório do Banco Mundial de 1995 já anunciava que as guerras do próximo século serão motivadas pela disputa de água, diferentemente dos conflitos do século XX, marcados por questões políticas ou pela disputa do petróleo”. Disponível em: <<http://www.klickeducacao.com.br:8000/Bv/Lc/PA/lcpa26/lcpa26.htm>>. Acesso em: [2004?].

⁷ “Apesar dos desmentidos oficiais, sabe-se que um item do Plano Colômbia, elaborado com a participação norte-americana, prevê a utilização de produtos químicos para matar os milhões de pés de coca e papoula. Daí tornar-se inevitável a comparação com o Vietnã, onde os Estados Unidos, a pretexto de desalojar os vietcongs da floresta, utilizou largamente o chamado agente laranja, um desfolhante de ação imediata, cujo efeito era provocar o apodrecimento e a queda das folhas das árvores, tornando mais fácil visualizar, de helicóptero, os esconderijos dos vietcongs”. (LOPES, 2000).

⁸ Entre os princípios relativos à conservação do meio ambiente dos cenários de conflitos armados, devemos também citar os princípios elencados na *Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92* (06/92), notadamente o *Princípio 24* – A guerra é intrinsecamente destruidora do desenvolvimento sustentável. Os Estados deverão portanto respeitar a legislação internacional que protege o ambiente em tempo de conflito armado, e cooperar no seu desenvolvimento, conforme for necessário; e

o *Princípio 25* – A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são independentes e inseparáveis.

⁹ Apesar dos riscos evidentes que corre o meio ambiente em caso de conflitos armados não internacionais, nenhuma norma de direito internacional, aplicável a estas situações, protege especificamente o meio ambiente (BOUVIER, 1991, p. 603-609).

¹⁰ Exemplo recente foi o trabalho de inspeção realizado no Iraque pelos inspetores da ONU, que antecedeu à guerra dos EUA contra aquele país no início de 2003.

Bibliografia

ÁGUA, fonte da vida. *Klickeducação*, [S. l., 200-?]. Disponível em: <<http://www.klickeducacao.com.br:8000/Bv/Lc/PA/lcpa26/lcpa26.htm>>. Acesso em: [2004?].

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023*: informação e documentação: referências – elaboração. Rio de Janeiro, ago. 2002.

_____. *NBR 10520*: informação e documentação: apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, jul. 2001.

_____. *NBR 14724*: informação e documentação: trabalhos acadêmicos – apresentação. Rio de Janeiro, jul. 2001.

BOUVIER, Antoine. La protección del medio ambiente en período de conflicto armado. *Revista Internacional de la Cruz Roja*, [Ginebra], n. 108, p. 603-616, nov./dez. 1991.

CAPRILES, René. A morte, a guerra e o meio ambiente. *Revista de ecologia do século 21*, Rio de Janeiro, n. 75, fev. 2003. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=440>>. Acesso em: [2004?]

CARTA africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul). Banjul: Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana, jan. 1981.

COMITÉ Internacional de la Cruz Roja. Derecho internacional relativo a la conducción de las hostilidades: compilación de convenios de la Haya y de algunos otros instrumentos jurídicos. Ginebra, 1996. Disponível em: <<http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/htmlall/5TDM3D>>. Acesso em: [2004?].

DECLARAÇÃO do Rio sobre ambiente e desenvolvimento. Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, Rio de Janeiro, 3-14 jun. 1992.

LA GORCE, Paul-Marie. EUA: guerra preventiva, estratégia perigosa. *Último segundo*, Caderno i, [S.

l., 2003?]. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/home/cadernoi/artigo/0,2945,926530,00.html>>. Acesso em: [2004?].

LOPES, Milano. Colômbia promete não usar desfolhantes. *Folha do Meio Ambiente*, Brasília, a. 11, v. 108, set. 2000.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1985.

MORAES, Alexandre de. Constituição da República Federativa do Brasil. Manuais de Legislação. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

REICH, Norbert. Intervenção do Estado na economia (reflexões sobre a pós-modernidade na teoria jurídica). *Revista de direito público*, cadernos de direito econômico e empresarial, São Paulo, n. 94, abr./jun. 1990.

RIBEIRO, Maurício Andrés. A guerra e o meio ambiente. *Folha do meio ambiente*, Ponto de vista, Brasília, a. 13, v. 134, fev. 2003.

RIZVI, Haider. Meio ambiente, alvo bélico. *Tierramérica*, [S. l.], 17 nov. 2002. Disponível em: <<http://www.tierramerica.net/2002/1117/particulo.shtm>>. Acesso em: [2004?].